



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.644 - RS (2011/0067677-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : W V M
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : M E B M
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2 - Inexistência de omissões no aresto embargado, na medida em que este foi claro ao dispor que a decisão que já foi objeto de recurso por meio de agravo retido, o qual será julgado pelo tribunal *ad quem* posteriormente, não pode ser impugnada pelo recorrente por agravo de instrumento, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, em relação a este recurso protocolado por último.

3 - *"Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes"* (AgRg nos EDcl no REsp 1.051.098/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe de 28/6/2011).

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.644 - RS (2011/0067677-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **W V M**
ADVOGADO : **DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **M E B M**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por W V M contra acórdão desta eg. Quarta Turma que recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. "Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes" (AgRg nos EDcl no REsp 1.051.098/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe de 28/6/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 232)

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão embargado, pretendendo atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Em suas razões, o ora embargante insiste nos mesmos argumentos anteriormente utilizados, afirmando que não se trata de dois recursos sobre a mesma decisão, e sim de dois recursos sobre duas decisões distintas.

Ao final, pede seja resolvida *"a questão fundamental de que não pode haver em uma partilha entre bens de um casal que venha a prejudicar terceiros, condôminos, estranhos à lide familiar. Como homologar um 'laudo' de 'escolha de área' incrustada em um condomínio, sem que seja antes definido o quinhão do casal litigante no condomínio"* (fl. 248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.644 - RS (2011/0067677-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **W V M**
ADVOGADO : **DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **M E B M**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece ser abrigada.

Com efeito, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

In casu, o embargante não demonstrou a existência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que, conforme afirmado no acórdão recorrido, a decisão que já foi objeto de recurso por meio de agravo retido, o qual será julgado pelo tribunal *ad quem* posteriormente, não pode ser impugnada pelo recorrente por agravo de instrumento, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, em relação a este recurso protocolado por último.

Nesse contexto, verificando-se que, inicialmente, foi interposto agravo retido contra a decisão que determinou a imissão da agravada na posse, postulando fosse tornada sem efeito, em razão da impossibilidade de localização exata do quinhão destinado à agravada, e diante da existência de condomínio indiviso entre o agravante e seus irmãos.

Posteriormente, interpôs agravo de instrumento contra aquela decisão, alegando existência de condomínio sobre a área e necessidade de prévia demarcação e divisão das terras.

Não é possível, conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, porquanto fica impedido o exame do que tenha sido protocolado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância do princípio da unirrecorribilidade das decisões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, as alegações trazidas pelo embargante são, na realidade, mera insurgência com o resultado do julgado e inconformismo quanto aos fundamentos do acórdão, com intuito manifestamente infringente, pretendendo a rediscussão das matérias já analisadas, em sede recursal apropriada a tanto.

É pertinente lembrar que a lógica processual, em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, prevê que eventual hipótese de modificação da decisão se dará, excepcionalmente, em decorrência da dimensão da própria correção do vício apurado.

A título ilustrativo:

"A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária."

(EDcl no REsp 830.577/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/8/2010)

Dessa forma, percebe-se que não há vícios no acórdão embargado que acarretem a alteração da decisão colegiada.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Decidiu-se, com efeito, que (I) não houve ataque aos fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ; e, (II) nos termos da Súmula 123/STJ, é atribuição do Tribunal a quo, no exame de admissibilidade, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia.

4. As alegações suscitadas pela ora embargante não foram enfrentadas pelo STJ porque o recurso de agravo interposto sequer foi conhecido, a teor do art. 544, § 4º, I, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 241.236/SC, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe de 5/4/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Muito embora tenha oposto embargos de declaração, tem-se que o embargante sequer indicou omissão, contradição ou obscuridade do julgado capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, na esteira do disposto no art. 535, I e II, do CPC.

2. A pretensão da embargante é rediscutir os fundamentos da decisão embargada, que seguiu o entendimento consolidado no sentido de que as horas extras dos servidores eram atualizadas com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas salariais dos servidores por força de decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da Lei 9.784/99, e o ato administrativo do Tribunal de Contas da União, que determinou que o pagamento das horas extras fosse feito em valores nominais, decorre do Acórdão n. 2.161/2005, constante da Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, Proc. n. 019.074/2005-o, sessão realizada em 7.12.2005, publicado no DOU de 23.12.2005, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da mencionada norma.

3. Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos.

4. É consabido que esta Corte não admite a interposição de aclaratórios com o fim específico de prequestionamento, tendo em vista os limites de sua competência no exame do recurso especial.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1.309.712/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 1º/8/2006)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0067677-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 10.644 / RS**

Números Origem: 10300056469 10300072936 10300079140 10300109481 36836 43390 51940
70039552781 70041334103 995

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W V M
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E B M
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : W V M
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : M E B M
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.